



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

LEI Nº 2.560, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera o art. 7º da Lei nº 2.470/23 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Poço Fundo/MG, Sr. Rosiel de Lima, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 2.470/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura:

(...)

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, na legislação municipal atinente e no respectivo regulamento.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROSIEL DE
LIMA:0432072
0636

Rosiel de Lima
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por ROSIEL DE
LIMA:04320720636
Dados: 2023.11.21
15:10:55 -0300
Poço Fundo Municipal
Poço Fundo-MG

Certidão
Certifico que Lei nº 2560
de 21 de novembro de 2023
registrado no Livro nº 2023 de registro
de 01 Publicado(s),
no Mural de Avisos e Publicações da Prei
Mun de Poço Fundo em 21/11/23, nos
termos do art 143 da Lei Orgânica Municipal
Eli de Lima E. Abreu
Responsável Serviço de Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praca Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

LEI Nº 2470, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA
DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL.”**

O Povo do Município de Poço Fundo, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal de Poço Fundo, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, institui o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006, e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Adesão à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A execução das normas previstas nesta lei é competência da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Agricultura.

Art. 3º - O Município de Poço Fundo poderá participar de Consórcios Públicos para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Após solicitação e adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, própolis e a cera de abelhas.

Art. 5º - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

ROSIELE DE LIMA
Prefeita Municipal
Poço Fundo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praca Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

Art. 6º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura:

- a) observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.

Art. 8º - A fiscalização no âmbito municipal, de que trata esta Lei, será exercida nos termos da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

ROSIELE DE LIMA
Prefeita Municipal
Poço Fundo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praca Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

Art. 9º - O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Capítulo II DAS TAXAS

Art. 10 - Fica autorizada a cobrança de taxa anual de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no valor de 38 UFEMG's, podendo ser paga em até três parcelas mensais e consecutivas.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 11 - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 5.000 UFEMG's, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.

§3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§5º - Os estabelecimentos de matança de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação das normas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências legais.

Art. 12 - Para cálculo das multas baseadas em UFEMG deve ser considerado o valor atualizado em Resolução pela Fazenda Estadual e vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Capítulo V

ROSIELE DE LIMA
Prefeita Municipal
Poço Fundo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO MINAS GERAIS

www.pocofundo.mg.gov.br / Tel. (35) 3283-1234
Praça Tancredo Neves, 3000, Centro, Poço Fundo - MG, CEP 37757-000

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As autoridades de saúde pública comunicarão à Secretaria Municipal responsável, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.

Art. 14 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Resoluções e Decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.093/18.

~~Rosiel de Lima~~ ROSIEL DE LIMA
Prefeito Municipal
Poço Fundo - MG

Certifico que du Certidão nº 2470
de 14 de avril de 2023 foi registrado no
Livro nº 2053 e registro de du
Publicado(a) no Murat de Avisos e Publicações da Pref
Mun. de Poço Fundo em 14/02/2023 nos
termos do art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

Eli de Lima Pinheiro Ferreira
Responsável Serviço de Secretaria

Eli